



AO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9.350/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2024

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### RECORRENTES:

TRUSTY DISTRIBUIDORA LTDA – EPP - CNPJ n.º 17.679.774/0001-93  
CECILHANDO KIDS LTDA - CNPJ n.º 44.000.796/0001-58

As empresas TRUSTY DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e CECILHANDO KIDS LTDA apresentaram recursos administrativos em face da desclassificação de suas propostas, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 43/2024.

### 1 – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata,*

*em face de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*(...)"*

*In casu*, as recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

### 2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados pelos



princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e da documentação de habilitação, deve pautar-se rigorosamente pelo edital, pela legislação vigente e pelos princípios aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, deve o gestor público desclassificar as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital, conforme art. 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se, portanto, à análise do mérito do recurso interposto, considerando os seguintes pontos:

## **2.1. CONFORMIDADE DAS AMOSTRAS:**

Ambas as recorrentes afirmam que as amostras foram inicialmente aprovadas. No entanto, o exame técnico subsequente realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social indicou inconsistências no atendimento aos requisitos do edital, conforme detalhado no MEMORANDO SMDS Nº 3.139/2024. A observância rigorosa dos critérios previstos no edital é indispensável para garantir isonomia e competitividade no certame.

## **2.2. ENVIO E ANÁLISE DAS FICHAS TÉCNICAS:**

Em relação à TRUSTY DISTRIBUIDORA LTDA, não foi apresentada comprovação do envio e recebimento das fichas técnicas pelos responsáveis, como protocolos ou registros confirmatórios, o que compromete a avaliação de sua conformidade.

No caso da CECILHANDO KIDS LTDA, o edital especificava a necessidade de fichas técnicas detalhadas para complementação da análise, requisito não demonstrado como cumprido pela recorrente.

## **2.3. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

Ambos os casos apontam para a aplicação do princípio da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa à administração. No entanto, a



legalidade e a vinculação ao edital, também princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, determinam que todos os licitantes devem atender às condições estabelecidas previamente.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Por todas estas razões, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, conclui-se que as desclassificações das empresas TRUSTY DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e CECILHANDO KIDS LTDA foram fundamentadas em requisitos editalícios que não foram integralmente atendidos.

Nesta toada, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro.

### **4 - DA DECISÃO**

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pelas empresas **TRUSTY DISTRIBUIDORA LTDA - EPP** e **CECILHANDO KIDS LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo as decisões de desclassificação.

Notifiquem-se os recorrentes para ciência desta decisão, com a devida publicação no sistema correspondente, assegurando-lhes o direito de manifestação nos prazos legais.

Cajamar, 27 de novembro de 2024.

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal de Fazenda  
e Gestão Estratégica